



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3392-5000**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
  - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

## DECISÃO

1. Ao mov. 68410, as recuperandas apresentaram o **Aditamento do Plano de Recuperação Judicial**, o qual será deliberado na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 14/8/2019, em primeira convocação.

2. **Editai de convocação para AGC** expedido ao mov. 68415.1. Publicado no Diário Oficial pela serventia (Mov. 68451.1), em Jornal de Grande Circulação pelas recuperandas (mov. 68518.1) e no átrio do Fórum.

3. Ao mov. 68679.1, as Recuperandas requerem a juntada do “Contrato de Venda e Compra de Imóvel e Instalações” e a autorização do Juízo para proceder à alienação da Fábrica de Ração Bariri à adquirente **Pluma Agroavícola Ltda.**

3.1. **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar, oportunidade em que deverá esclarecer a utilidade da venda, no prazo de 10 (dez) dias.

4. **O BANCO RABOBANK opôs Embargos de declaração (mov. 68400.1)**, alegando a existência de omissão na decisão, tendo em vista que o MM. Juízo tratou da hipótese de requerimento para atos de constrição, deixando de analisar o pedido de levantamento de valor que já está constricto em favor do Rabobank há mais de 2 anos e meio.

4.1. Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **nego-lhes o almejado provimento.**



Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso, não merece acolhimento a aventada omissão, visto que esse juízo já ressaltou diversas vezes nestes autos a impossibilidade de apreciar pedido de levantamento de valores depositados em autos diversos, por petição protocolada diretamente nos autos da recuperação judicial, a fim de não tumultuar o feito.

No caso, como a constrição já foi realizada em outro juízo e as recuperandas ingressaram com a demanda cautelar nº 0038641-17.2016.8.16.0021, cabe ao credor aguardar o julgamento de improcedência do mérito sobre a essencialidade dos valores arrestados, para, só então, requerer o levantamento de valores em seu favor, neste caso, no próprio juízo da execução.

5. Ao mov. 67498.1, o **BANCO RABOBANK** requer o recebimento do ofício expedido por outro juízo, em processo de execução movido em face das recuperandas, atendendo a solicitação e determinando a realização de pesquisa Bacenjud.

No entanto, observando-se a fundamentação do item anterior, bem como da decisão anterior e de várias outras decisões do processo, **indefiro o pedido de constrição**, na forma em que requerido.

Como já ressaltado, o requerimento dentro do próprio processo de recuperação judicial não é forma adequada para o juízo apreciar os pedidos de constrição de bens.

6. As **Recuperandas opuseram Embargos de declaração (mov. 67549.1)** em face da decisão de mov. 65247, alegando a impossibilidade da venda dos bens pelo limite de 80% do valor de mercado (tabela FIPE) e requerendo a reapreciação do pedido de mov. 65050. Anexou proposta de valores para renovação da frota (mov. 67549).

Alegam que, “não obstante os esforços despendidos para encontrar a alternativa que preenchesse os requisitos impostos, nenhuma das comerciantes de caminhões cobre o preço de 80% do valor da Tabela Fipe vigente, motivo pelo qual as Recuperandas não puderam, até o momento, proceder à almejada e necessária renovação de sua frota”. Aduz também que “há alguns equipamentos para os quais a Tabela FIPE não se aplica, já que se tratam de equipamentos utilizados tão somente para o trato agrícola e não para o transporte de coisas ou pessoas”.

Por isso, requerem autorização para alienação dos ativos independentemente de o



produto da venda ser superior a 80% da Tabela Fipe.

6.1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, contudo, **rejeito-os.**

No caso, não existem vícios atacáveis por meio dos embargos de declaração (artigo 1.022, do Código de Processo Civil.), tendo em vista que a parte embargante pretende a modificação da decisão e trouxe propostas de renovação da frota de veículos inexistente nos autos até então.

Por isso, deveria ter manejado o recurso processual cabível.

6.2. Por sua vez, entendo que **não é possível a alienação por valor inferior ao de mercado, respeitando-se o limite de 50% do valor da avaliação**, o qual se coaduna com o previsto no artigo 891, parágrafo único, do CPC e art. 142, §2º da Lei de Recuperação Judicial.

Quando tratar-se de veículos automotores ou de outros bens, o preço médio poderá ser obtido “por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado” (art. 871, IV, CPC).

Como as recuperandas informam que existem equipamentos utilizados para trato agrícola, cujo preço médio não aparece na Tabela FIPE, caso não seja possível obter o valor da avaliação em **órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação**, a venda dependerá de avaliação prévia, a ser realizada por profissional especializado, nos termos do artigo 870, § único, CPC, observando-se o limite mínimo de 50% do valor da avaliação.

Registro, por oportuno, que as quantias recebidas a qualquer título deverão ser imediatamente depositadas em conta bancária judicial vinculada aos presentes autos (art. 147 da LRJ).

7. Com relação às **cessões de créditos** pela **BRK** para a **BRA Incorporadora Ltda** (mov. 68388.1), **Banco Votorantim S.A.** para a **Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados** (mov. 68892.1), **Itaú Unibanco S.A** para **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado Invista CF** (mov. 69744.1), Banco Santander S.A. para **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado Invista**



CF (mov. 69744.1), **INTIMEM-SE AS RECUPERANDAS** para dizerem se concordam, até a data anterior à realização da AGC em primeira convocação, sob pena de presunção de anuência.

Com a anuência, dê-se ciência à Administradora Judicial para substituição na lista de credores.

8. Quanto ao ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Cascavel (mov. 68447.1), **responda-se informando** que o depósito recursal não precisa ser depositado em conta vinculada ao processo de recuperação judicial e deverá ser liberado diretamente às recuperandas.

9. A Vara do Trabalho de Rio Claro solicitou reserva de valores para adimplemento do débito das recuperandas, referente às custas processuais (mov. 68524.1).

No entanto, **indefiro**, porque o pagamento está sendo realizado conforme a ordem prevista no plano; bem como porque o credor deverá exigir o pagamento em execução própria, observando-se a competência do juízo universal da RJ para decidir sobre os atos de constrição.

**Expeça-se ofício informando.**

10. A **FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL** requereu a intimação das Recuperandas, para comparecerem perante a Secretaria de Finanças de Cascavel, a partir de 1º de agosto de 2019, para aderirem ao parcelamento dos débitos (mov. 68846.1).

Quanto ao requerimento, **dê-se ciência ao Grupo Globoaves**, ciente de que a concessão da recuperação judicial não desobriga ao pagamento dos créditos extraconcursais e daqueles que surgirem posteriormente.

11. O **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE** requerer o cumprimento do item 1.3 da r. decisão do mov. 65247.1, com a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre a liberação da quantia de R\$ 316.310,27, em seu favor, haja vista que do petição do mov. 68842.1 (mov. 68934.1).

11.1. **INTIME-SE** novamente a AJ para se manifestar expressamente, no prazo de 10 dias.

11.2. Considerando que as recuperandas já concordaram (mov. 64779.1), havendo anuência da AJ, **expeça-se o alvará** para levantamento dos valores requeridos.



**12.** Ante o certificado ao mov. 68889, verifico que após o deferimento do pagamento das habilitações de crédito trabalhistas distribuídas nos autos de recuperação e por dependência, não houve o preparo das custas e demais despesas processuais.

Portanto, com base na planilha apresentada pela Administradora Judicial de seq. 68889, deverá a escrivania elaborar planilha discriminada informando claramente os nomes dos credores com os respectivos créditos recebidos e o valor devido das custas de cada habilitação formuladas nos autos da RJ.

Da mesma forma, deverá ainda a escrivania, elaborar outra planilha das habilitações que foram distribuídas por dependência aos autos da RJ, que já se encontram julgadas e arquivadas.

Feito isso, intime-se a Administradora Judicial e a Recuperandas, para manifestação e pagamento em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas custas.

No mais, verificando a escrivania pagamentos futuros, deverá proceder da mesma forma, elaborando planilhas e, com a manifestação da Administradora e das Recuperandas, desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento das custas e demais despesas processuais, sem necessidade de nova conclusão para autorização.

**13.** Cumpridas as determinações e pagas as custas das habilitações respectivas (cf. certidão mov. 68889.1), oportunamente, **excluem-se os terceiros habilitados dos autos**, sem necessidade de nova conclusão para autorização.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

***Osvaldo Alves da Silva***  
***Juiz de Direito Substituto***

